R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Passoa/PB @tce.pb.gov.br 🔊 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07143/23

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti Interessado: Francisco Pereira de Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00057/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV ao Sr. Francisco Pereira de Lucena, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 10, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO 1a CÂMARA

tce.pb.gov.br **(83)** 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 07143/23

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco Pereira de Lucena.

RELATÓRIO

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III - DIAPP III, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 36/40, constatando, sumariamente, que: a) a de cujus foi a servidora Lúcia de Fátima Silva Pereira, Professora de Educação Básica 1, matrícula n.º 135.413-2, falecida em 12 de junho de 2023; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 10 de agosto de 2023; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 19-B, caput, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 12.116/2021; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP III destacaram a inexistência de quaisquer irregularidades no feito sub examine, razão pela qual pugnaram pelo registro do ato concessivo, fl. 10.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): In limine, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentro outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 10, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco Pereira de Lucena), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 19-B, caput, inciso I, da Lei Estadual n.º 7.517/2003, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 12.116/2021), bem como os cálculos do pecúlio feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 10, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:51



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 11:02



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO